



Qualis A3 ISSN: 2178-2008

RESENHA

Listas de conteúdos disponíveis em [DOAJ](#)

Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros



Uma Corte Constitucional virtual?

A virtual Constitutional Court?

Recebido: 14/04/2024 | Aceito: 29/05/2024 | Publicado *on-line*: 20/06/2024

Davi Freitas da Silva¹

<https://orcid.org/0009-0008-1088-6446>

<http://lattes.cnpq.br/0929287802516250>

Universidade Federal Rural do Semiárido, RN, Brasil
E-mail: davi.silva66030@alunos.ufersa.edu.br

Adailson Pinho de Araújo²

<https://orcid.org/0000-0003-0755-4711>

<http://lattes.cnpq.br/2531510690904438>

Universidade Federal Rural do Semiárido, RN, Brasil
E-mail: adailson.araujo@alunos.ufersa.edu.br

Valter Moura do Carmo³

<https://orcid.org/0000-0002-4871-0154>

<http://lattes.cnpq.br/0080024407634503>

Escola Superior da Magistratura Tocantinense, TO, Brasil
E-mail: vmcarmo86@gmail.com



Resenha da obra:

REIS, Ulisses Levy Silvério dos; OLIVEIRA, Lizziane Souza Queiroz Franco de. A era digital do controle de constitucionalidade na pandemia da Covid-19: uma análise comparada dos julgamentos no plenário virtual e nas sessões síncronas do Supremo Tribunal Federal (2019-2022). **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 567-598, maio/ago. 2024. DOI: <https://doi.org/10.21783/rei.v10i2.805>. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/805>. Acesso em: 04 out. 2024.

Resumo

Esta é uma resenha do artigo intitulado “A era digital do controle de constitucionalidade na pandemia da Covid-19: uma análise comparada dos julgamentos no plenário virtual e nas sessões síncronas do Supremo Tribunal Federal (2019-2022)”, de autoria de Ulisses Levy Silvério dos Reis e Lizziane Souza Queiroz Franco de Oliveira. O artigo foi publicado no periódico “Revista Estudos Institucionais”, no Vol. 10, edição n. 2, maio/ago., 2024.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal. Controle de constitucionalidade. Plenário virtual.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA).

² Mestrando em Direito pela Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA). Professor de Direito da UFERSA.

³ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor colaborador do Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) e da Universidade Federal do Tocantins (UFT).

Abstract

This is a review of the article entitled “The digital era of constitutional review during the Covid-19 pandemic: a comparative analysis of judgments in the virtual trial panel and synchronous plenary sessions of the Brazilian Supreme Court (2019-2022)”, by Ulisses Levy Silvério dos Reis and Lizziane Souza Queiroz Franco de Oliveira. The article reviewed was published in the journal “Revista Estudos Institucionais”, in Vol. 10, issue no. 2, May/August 2024.

Keywords: *Brazilian Supreme Court. Constitutional review. Virtual Trial Panel.*

Resenha

O objetivo desta resenha é analisar e destacar os pontos trazidos pelo artigo escrito pelos professores Dr. Ulisses Levy Silvério dos Reis (UFERSA) e Dra. Lizziane Souza Queiroz Franco de Oliveira (UFERSA), bem como elucidar os resultados obtidos através da pesquisa realizada pelos autores, com destaque para os dados coletados acerca do funcionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) sob dois cenários de julgamento: síncrono e assíncrono.

A justificativa do texto se dá a partir de vários aspectos, dos quais se cita a ascensão da utilização das novas tecnologias da informação nos julgamentos em plenário virtual (PV) e os resultados desse período de adaptação/transição impulsionado pela pandemia da Covid-19. Nesse contexto, os autores realizaram um levantamento de dados e informações que pudessem, a princípio, trazer fatos acerca da atuação assíncrona da corte, bem como, em um segundo momento, levantar questionamentos e inferências de como esse sistema pode auxiliar e/ou modificar a atuação do tribunal.

Assim, buscou-se definir os pontos de divergência nos julgamentos do STF em ambiente síncrono (Plenário Físico e videoconferência) e assíncrono (plenário virtual), a partir da análise de julgamentos de ações de controle concentrado de constitucionalidade.

A pesquisa, de caráter quantitativo e exploratório, baseou-se em dados extraídos do painel “Corte Aberta” do STF, abrangendo todas as decisões colegiadas proferidas em Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC), Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) e Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). A análise comparativa entre as decisões tomadas no plenário virtual (ambiente assíncrono) e no plenário síncrono (presencial ou por videoconferência) busca identificar as características que diferenciam a atuação do STF nesses dois contextos.

Passada a abordagem macroscópica do texto, aborda-se cada tópico em mais detalhes. O PV do STF surge com o fito de ser utilizado para julgamentos da repercussão geral dos recursos extraordinários. Ao longo dos anos o PV foi ampliando sua atuação, alcançando apogeu durante o período de pandemia pela Covid-19 (Reis; Oliveira, 2024).

Os autores iniciam, no tópico “O Plenário Virtual e o Controle Concentrado de Constitucionalidade”, demonstrando como a “digitalização” dos processos judiciais não foi algo repentino, mas sim propiciado por reformas constitucionais e regimentais a partir dos anos 2000. Dessa forma, o que em um primeiro momento era tido enquanto forma de resolução de procedimentos jurisdicionais – solução digital –, passou a ser um recurso tecnológico, servindo para superar conflitos judiciais de forma mais célere. Os registros da utilização dessas soluções foram, ao longo do tempo, sendo estudados e discutidos, de forma que a utilização de tais recursos pela

Corte Especial (STJ), pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo STF foi ascendendo, inclusive chegando até os Tribunais Estaduais e Federais (Reis; Oliveira, 2024).

O plenário virtual, criado em 2006, possibilita a emissão de votos sem a interação síncrona dos magistrados, seja presencialmente ou por videoconferência. Conforme se verifica no texto, as sessões ocorrem no decorrer de seis dias úteis, com o depósito dos votos no ambiente virtual. No que diz respeito às sessões extraordinárias, o Presidente do STF definirá o prazo. Vale destacar que os advogados podem apresentar manifestações orais e acompanham as manifestações dos magistrados em tempo real (Corte online). A implementação desse sistema perpassa três fases desde sua implementação: fase de recursos (2007-2019), fase intermediária (2019-2020) e fase ampliativa (2020-presente) (Reis; Oliveira, 2024).

Destaca-se que Costa e Pedrosa (2022), em outra perspectiva, dividem essa implementação em uma fase restritiva e outra ampliativa, dividida, por sua vez, em três períodos: fase recursal (até a ER 52/2019), fase intermediária (entre a ER 52/2019 e ER 23/2020) e fase universal (posterior à ER23/2020).

A partir desse cenário, conforme se observa no artigo, alguns autores questionam essa expansão de atuação da ferramenta, alegando que o STF estaria usando da necessidade de isolamento, por razão da crise sanitária da pandemia, como forma de ampliar as possibilidades de julgar no plenário virtual. De acordo com esses críticos, um dos problemas seria a ausência de manifestações dos ministros de forma explícita e da contagem tácita dos votos, o que favorecia a opinião do respectivo relator. Além disso, essa disfunção levaria a perda da natureza colegiada dos julgamentos, uma vez que a interação síncrona entre Ministros e entre eles e as partes envolvidas nos casos estaria comprometida em alguma medida.

Notou-se, todavia, um aumento significativo na produtividade. Ademais, um argumento trazido pelo texto é que essa tendência já era premente muito antes da pandemia, isto é, a corte necessitava dessa reformulação e já se preparava para isso gradualmente.

Quanto ao tópico “A Base de Dados e o Método de Pesquisa”, os autores explicam que a base de dados para a construção do artigo foi o painel “Corte Aberta”, disponibilizado pelo STF, contendo dados e metadados dos arquivos processuais e decisórios da Corte. Selecionaram-se decisões dentro do lapso temporal de 2019 a 2022, divididas nas seguintes classes: Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC), Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) e Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Utilizou-se o *software RStudio* para importar a base de dados, de forma que, ao final, obtiveram-se as seguintes distinções: classe, número, ministro, data de início, data da decisão, tempo para decisão, indicador de decisão virtual, assunto, veredito, tipo de decisão e indicador de conclusão processual.

A partir desses dados, os autores consideraram os seguintes indicadores: (i) produtividade, (ii) Ministros que mais levam casos a julgamentos na condição de relatores, (iii) o assunto jurídico, (iv) tempo médio para decisão, (v) taxa de conclusão do processo, (vi) proporção dos vereditos de julgamento.

A partir do tópico “Resultados e Discussão”, os autores trazem a análise gráfica dos indicadores selecionados e comentam os resultados encontrados. Dessa forma, quanto à produtividade (i), os gráficos sobre o controle de constitucionalidade nas sessões síncronas e assíncronas concluíram que o STF emitiu maior número de decisões no plenário virtual, incluindo todas as classes citadas anteriormente, com destaque para ADIs e ADPFs. A título de exemplo, em 2021 no ambiente síncrono

foram julgadas 29 ADIs, enquanto no ambiente assíncrono o número no mesmo ano foi de 419 (Reis; Oliveira, 2024).

No que diz respeito a atuação dos relatores (ii), os Ministros com maior percentual de casos no plenário virtual foram, em ordem, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Rosa Weber, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Celso de Mello e André Mendonça (Reis; Oliveira, 2024). Em vários momentos do texto, os autores ressaltam a figura do ministro Marco Aurélio, aposentado em 2021. Tal relevo se dá em razão do Ministro liderar os casos relatados no Plenário Síncrono, ao passo que no plenário virtual sua atuação foi discreta. Os autores sublinham duas razões para isso: a aposentadoria do Ministro e seu interesse em levar o maior número de casos a julgamento, e a sua reserva quanto a preferência em usar o meio digital.

Quanto aos assuntos (iii), constatou-se que não existem diferenças significativas entre os temas julgados de forma síncrona e assíncrona, destacando-se pautas do Direito Administrativo e Público, com uma pequena preponderância desses temas no ambiente assíncrono (Reis; Oliveira, 2024).

Já no que diz respeito ao tempo de emissão de uma decisão (iv), existe uma diferença no tempo de emissão tanto no ambiente síncrono, como no ambiente assíncrono, no entanto essa diferença não é tão relevante (Reis; Oliveira, 2024). Os autores inferem que uma das hipóteses que podem explicar esse fato é que embora o plenário virtual apresente maior celeridade, casos muito atrasados podem ter sido realocados para lá, o que geraria maiores valores quanto ao coeficiente tempo.

Quanto a taxa de finalização processual (v), novamente se verifica a maior eficácia do plenário virtual. Em relação à classe das ADPF, em exemplo, obteve-se taxa de finalização de 84.59% no plenário virtual, enquanto no Plenário Síncrono a porcentagem é de 66.67% (Reis; Oliveira, 2024). A conclusão dos autores é que o ambiente assíncrono parece não gerar maior insatisfação dos atores e não leva a uma maior quantidade de recursos, e, quanto a produtividade, promove na Corte decisões mais céleres e maior redução em suas pautas dos casos em andamento. Já quanto a proporção vereditos dos julgamentos (vi) existe uma pequena taxa em favor do plenário virtual, o que, conforme os autores, pode ser explicada pela maior carga processual demandada ao ambiente assíncrono – cerca de dez vezes maior.

Por fim, o tópico intitulado “Os Caminhos Abertos com o plenário virtual” busca agrupar as inovações observadas com a implementação do sistema assíncrono. Os autores ressaltam que, de início, não se buscava com a ferramenta acelerar os julgamentos, mas sim criar um meio para identificar a repercussão geral dos recursos extraordinários. Ocorre, atualmente, é quase impossível se falar em abolir tal sistematização, sobretudo em razão da sua versatilidade e capacidade de julgar com mais celeridade. Ademais, é válido lembrar, por via do artigo 37 da Constituição Federal, do rol de princípios da administração pública direta e indireta – incluindo o Judiciário enquanto Poder da União –, sobretudo o princípio da eficiência que versa sobre a capacidade de se agir com presteza e ainda com qualidade e produtividade (Brasil, 1988).

Nesse escopo, a Ministra Carmem Lúcia, uma das mais ativas quando se leva em consideração ambos os cenários (assíncrono e síncrono) tem ressaltado em entrevistas e em declarações no próprio plenário do STF a letargia que o judiciário ainda apresenta, fazendo questão de destacar não só a necessidade de meios alternativos de julgamento, a exemplo do que se discute no artigo resenhado, mas também na importância de se valorizar formas alternativas de resolução de conflito e

de se reduzir o número exorbitantes de recursos por parte dos atores do processo judicial (Rodrigues, 2016).

Outro aspecto relevante trazido pelos autores é a possibilidade de dar maior colegialidade a Corte, superando as decisões monocráticas e dos chamados julgamentos em “lista”. Logo, o plenário pode aumentar o quantitativo de decisões coletivas, o que significou o aumento de julgamentos propriamente ditos e, sobretudo, reduziu tendências para decisões individuais. Além disso, conforme Costa e Pedrosa (2022), um dos ganhos do plenário virtual é o avanço quanto ao poder de agenda do Presidente da corte, uma vez que, diferentemente do plenário físico, em que o presidente decide a pauta das reuniões, no cenário assíncrono o próprio relator inclui processos para julgamento – em lista –, sem a necessidade de anuência do Presidente, o que Costa e Pedrosa (2022, p. 77) chamam de pulverização do “poder silencioso de pauta”.

Assim, da análise dos dados e gráficos veiculados no texto do artigo resenhado e pelas exposições de argumentos dos autores, nota-se que o plenário virtual (meio assíncrono) pode contribuir para a renovação da Corte Suprema do Brasil, principalmente ao se observar a crescente proporção de casos levados a julgamento nesse ambiente, bem como o aumento da velocidade de apreciação dos casos e produção de uma decisão (aumento de eficiência).

Em relação aos temas abordados e aos ministros relatores, não foram observadas diferenças substanciais entre os dois ambientes. As questões de Direito Administrativo e Direito Público predominam tanto no plenário virtual quanto no Síncrono, e a distribuição de casos entre os ministros relatores é relativamente equilibrada, com exceção do ministro Marco Aurélio, que teve menor participação no ambiente virtual.

Quanto aos vereditos, a análise revelou que o STF tende a ser ligeiramente mais favorável aos requerentes no plenário virtual, contrariando críticas que apontam um possível viés contrário aos autores nesse ambiente. No entanto, os autores ressaltam a necessidade de cautela na interpretação desse dado, considerando o contexto excepcional da pandemia e a possibilidade de que o acúmulo de casos pendentes tenha influenciado os resultados.

Destaca-se, por fim, o maior volume de decisões colegiadas, o que diminuiu a dependência de decisões monocráticas. Nesse sentido, os ganhos com o uso do ambiente assíncrono parecem superar eventuais empecilhos que possam existir, embora sejam imprescindíveis mais pesquisas e levantamentos de dados para atestar a eficiência e a operabilidade do plenário virtual ao longo dos anos e responder atuais e futuros questionamentos quanto à atuação da corte, seja no meio síncrono, seja no meio assíncrono.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 04 out. 2024.

COSTA, Alexandre Araújo; PEDROSA, Maria Helena Martins Rocha. O plenário virtual do Supremo Tribunal Federal: evolução das formas de julgamento e periodização. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 62-87, jan./abr. 2022. DOI: <https://doi.org/10.21783/rei.v8i1.666>. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/666>. Acesso em: 06 out. 2024.

REIS, Ulisses Levy Silvério dos; OLIVEIRA, Lizziane Souza Queiroz Franco de. A era digital do controle de constitucionalidade na pandemia da Covid-19: uma análise comparada dos julgamentos no plenário virtual e nas sessões síncronas do Supremo Tribunal Federal (2019-2022). **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 567-598, maio/ago. 2024. DOI: <https://doi.org/10.21783/rei.v10i2.805>. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/805>. Acesso em: 04 out. 2024.

RODRIGUES, Léo. Cármen Lúcia cobra celeridade judicial e critica excesso de recursos. **Agência Brasil**, 21 nov. 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/carmen-lucia-cobra-celeridade-judicial-e-critica-excesso-de-recursos>. Acesso em: 04 out. 2024.